



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 42-A, DE 2011

(Da Sra. Sueli Vidigal e outros)

Inclui inciso ao art. 7º da Constituição Federal, a fim de tornar a qualificação profissional um direito do trabalhador; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. VIEIRA DA CUNHA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXV:

"Art. 7º .....  
.....  
XXXV – qualificação profissional. ...."  
....."

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Constituição Federal assegura vários direitos aos trabalhadores brasileiros, como seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço e salário mínimo. Ao todo são relacionados 34 direitos, sem prejuízo da instituição, por lei ordinária, de outros que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais.

Não obstante, entendemos que deve ser incluída, no rol do art. 7º, a qualificação profissional, direito que se mostra fundamental em virtude da atual conjuntura de nosso mercado de trabalho.

A taxa de desocupação no Brasil, em dezembro de 2010, foi estimada em 5,3% da População Economicamente Ativa – PEA, segundo a Pesquisa Mensal de Emprego – PME da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Porém esse número poderia ser ainda menor, próximo ao pleno emprego, se não fosse à ausência de qualificação profissional de nossos trabalhadores. Reportagem do site R7 Notícias<sup>1</sup>, dá conta de que *a falta de qualificação profissional impede que ao menos oito entre cada dez brasileiros que procuram trabalho consigam um emprego, mesmo que tenha vagas disponíveis no mercado. Essa é a conclusão de um estudo realizado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) com base em amostragens dos centros de*

---

<sup>1</sup> <http://www.ipea.gov.br/003/00301009>

*intermediação de mão de obra em todo o país.*

A falta de qualificação atinge desde as atividades relacionadas à alta tecnologia até as que exigem menos conhecimentos científicos, como as profissões de padeiro, pedreiro, costureira etc.

Em 2009, o Brasil tornou-se recordista de sobra de vagas no mercado de trabalho formal. Dados do Sistema Nacional de Emprego<sup>2</sup> – SINE revelam que cerca de 1,7 milhão de postos de trabalho oferecidos não foram preenchidos. Entre as vagas ofertadas estão as inseridas nas atividades com maior qualificação, como engenharia civil e mecânica, nutrição e farmácia.

A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*. Essa lei, em seu art. 2º, estabelece que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, **auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional**. Para tanto, o Relatório de Gestão do FAT<sup>3</sup>, de 2006, demonstra que, nesse ano, foram qualificados 105.000 trabalhadores, ao custo de R\$ 85.792.444.

Percebemos, assim, que a falta de qualificação em nosso País, por incrível que pareça, não resulta da insuficiência de recursos, pois, segundo ainda reportagem do site R7 Notícias, o secretário municipal do Trabalho, Marcos Cintra, afirmou que, somente na cidade de São Paulo, *neste ano os investimentos em capacitação profissional serão ampliados de R\$ 6 milhões para R\$ 20 milhões. A maior parte dos recursos virá do Ministério do Trabalho, por intermédio do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)*, mas haverá também subsídio da prefeitura.

O que falta, em nosso entender, é tornar a qualificação profissional um direito constitucional do trabalhador brasileiro, passível de ser reclamado tanto administrativa (com a exigência do incremento de políticas públicas) como judicialmente.

Ademais, a carência de qualificação, além de prejudicar as

<sup>2</sup> [http://desafios2.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD\\_CHAVE=14314](http://desafios2.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=14314)

<sup>3</sup> <http://www.mte.gov.br/fat/relatoriogestao2006.pdf>

pessoas excluídas de uma atividade econômica, ainda compromete irremediavelmente a considerável previsão de crescimento econômico do País para os próximos anos.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição que, se aprovada, certamente irá beneficiar trabalhadores brasileiros que não conseguem preencher milhares de vagas existentes no mercado de trabalho, por falta de qualificação profissional.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2011.

### **Deputada Federal SUELI VIDIGAL**

**Proposição:** PEC 0042/11

**Autor da Proposição:** SUELI VIDIGAL E OUTROS

**Data de Apresentação:** 15/06/2011

**Ementa:** Inclui inciso ao art. 7º da Constituição Federal, a fim de tornar a qualificação profissional um direito do trabalhador.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**TOTAIS DE ASSINATURAS:**

Confirmadas 202

Não Conferem 005

Fora do Exercício 000

Repetidas 015

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 222

**ASSINATURAS CONFIRMADAS**

1 ADEMIR CAMILO PDT MG

2 AGUINALDO RIBEIRO PP PB

3 ALBERTO FILHO PMDB MA

4 ALDO REBELO PCdoB SP

5 ALEX CANZIANI PTB PR

6 ALEXANDRE ROSO PSB RS

7 ALFREDO SIRKIS PV RJ

8 ALINE CORRÊA PP SP  
9 ANDERSON FERREIRA PR PE  
10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE  
11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR  
12 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO  
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
15 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP  
16 ARNON BEZERRA PTB CE  
17 ARTHUR LIRA PP AL  
18 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA  
19 ARTUR BRUNO PT CE  
20 ASSIS DO COUTO PT PR  
21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
22 BIFFI PT MS  
23 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
24 BRIZOLA NETO PDT RJ  
25 CARLINHOS ALMEIDA PT SP  
26 CARLOS MAGNO PP RO  
27 CARLOS ZARATTINI PT SP  
28 CELSO MALDANER PMDB SC  
29 CHICO ALENCAR PSOL RJ  
30 CHICO D'ANGELO PT RJ  
31 CHICO LOPES PCdoB CE  
32 CLÁUDIO PUTY PT PA  
33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
35 DANILO FORTE PMDB CE  
36 DÉCIO LIMA PT SC  
37 DELEY PSC RJ  
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
39 DIMAS RAMALHO PPS SP  
40 DOMINGOS DUTRA PT MA  
41 DOMINGOS NETO PSB CE  
42 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
44 DR. GRILLO PSL MG  
45 DR. JORGE SILVA PDT ES  
46 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
47 DR. ROSINHA PT PR  
48 EDIO LOPES PMDB RR  
49 EDSON SANTOS PT RJ  
50 EDUARDO AZEREDO PSDB MG  
51 EDUARDO BARBOSA PSDB MG  
52 EDUARDO DA FONTE PP PE  
53 ELIANE ROLIM PT RJ

54 ENIO BACCI PDT RS  
55 ERIKA KOKAY PT DF  
56 ESPERIDIÃO AMIN PP SC  
57 FABIO TRAD PMDB MS  
58 FELIPE BORNIER PHS RJ  
59 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
60 FERNANDO FERRO PT PE  
61 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR  
62 FERNANDO MARRONI PT RS  
63 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
64 FLÁVIA MORAIS PDT GO  
65 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
67 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
68 GERALDO SIMÕES PT BA  
69 GERALDO THADEU PPS MG  
70 GILMAR MACHADO PT MG  
71 GIOVANI CHERINI PDT RS  
72 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
73 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
74 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
75 GORETE PEREIRA PR CE  
76 GUILHERME MUSSI PV SP  
77 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
78 IRACEMA PORTELLA PP PI  
79 JAIME MARTINS PR MG  
80 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
81 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
82 JEAN WYLLYS PSOL RJ  
83 JEFFERSON CAMPOS PSB SP  
84 JESUS RODRIGUES PT PI  
85 JÔ MORAES PCdoB MG  
86 JOÃO ARRUDA PMDB PR  
87 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
88 JOÃO DADO PDT SP  
89 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
90 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
91 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
92 JORGE BOEIRA PT SC  
93 JORGE PINHEIRO PRB GO  
94 JOSÉ AIRTON PT CE  
95 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA  
96 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
97 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
98 JOSE STÉDILE PSB RS  
99 JOSUÉ BENGTSON PTB PA

100 JÚLIO DELGADO PSB MG  
101 LAURIETE PSC ES  
102 LEANDRO VILELA PMDB GO  
103 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
104 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
106 LINCOLN PORTELA PR MG  
107 LIRA MAIA DEM PA  
108 LÚCIO VALE PR PA  
109 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
110 LUIZ ALBERTO PT BA  
111 LUIZ COUTO PT PB  
112 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
113 LUIZ NOÉ PSB RS  
114 MANATO PDT ES  
115 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
116 MARCELO AGUIAR PSC SP  
117 MARCIO BITTAR PSDB AC  
118 MARCOS MEDRADO PDT BA  
119 MARCOS MONTES DEM MG  
120 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
121 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
122 MAURO NAZIF PSB RO  
123 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
124 MENDONÇA PRADO DEM SE  
125 MIRO TEIXEIRA PDT RJ  
126 NEILTON MULIM PR RJ  
127 NELSON BORNIER PMDB RJ  
128 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
129 NELSON MEURER PP PR  
130 NELSON PELLEGRINO PT BA  
131 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
132 NILTON CAPIXABA PTB RO  
133 ODAIR CUNHA PT MG  
134 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
135 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
136 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
137 OTONIEL LIMA PRB SP  
138 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
139 PADRE JOÃO PT MG  
140 PAES LANDIM PTB PI  
141 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP  
142 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
143 PAULO FOLETTO PSB ES  
144 PAULO FREIRE PR SP  
145 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP

146 PAULO PIAU PMDB MG  
147 PAULO PIMENTA PT RS  
148 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
149 PAULO WAGNER PV RN  
150 PEDRO CHAVES PMDB GO  
151 PEDRO EUGÉNIO PT PE  
152 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
153 POLICARPO PT DF  
154 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
155 RAIMUNDÃO PMDB CE  
156 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
157 RATINHO JUNIOR PSC PR  
158 REBECCA GARCIA PP AM  
159 REGINALDO LOPES PT MG  
160 REGUFFE PDT DF  
161 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS  
162 RENAN FILHO PMDB AL  
163 RIBAMAR ALVES PSB MA  
164 RICARDO QUIRINO PRB DF  
165 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
166 ROBERTO BALESTRA PP GO  
167 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
168 ROBERTO SANTIAGO PV SP  
169 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
170 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC  
171 RONALDO FONSECA PR DF  
172 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
173 RUBENS OTONI PT GO  
174 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
175 SANDES JÚNIOR PP GO  
176 SANDRA ROSADO PSB RN  
177 SANDRO MABEL PR GO  
178 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
179 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
180 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA  
181 SÉRGIO BRITO PSC BA  
182 SÉRGIO MORAES PTB RS  
183 SIBÁ MACHADO PT AC  
184 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
185 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
186 SUELI VIDIGAL PDT ES  
187 TAKAYAMA PSC PR  
188 TONINHO PINHEIRO PP MG  
189 VALADARES FILHO PSB SE  
190 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
191 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA

192 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 193 VILSON COVATTI PP RS  
 194 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 195 WALNEY ROCHA PTB RJ  
 196 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
 197 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 198 WELITON PRADO PT MG  
 199 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 200 ZÉ GERALDO PT PA  
 201 ZÉ SILVA PDT MG  
 202 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**  
 .....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

## **LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

### **Do Programa de Seguro Desemprego**

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposta em epígrafe acrescenta inciso ao art. 7º da Constituição Federal para incluir entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a qualificação profissional.

Em fundamento justificação, a Deputada Sueli Vidigal, primeira signatária da PEC em análise, informa que a taxa de desocupação no Brasil, em dezembro de 2010, foi estimada em 5,3% da População Economicamente Ativa, segundo Pesquisa Mensal de Emprego da Fundação do IBGE. Ressalta, porém, que este número poderia ser ainda menor, próximo ao pleno emprego, se não faltasse qualificação profissional aos trabalhadores brasileiros. Qualificação essa relacionada

tanto às atividades de alta tecnologia, quanto às atividades de menor conhecimento científico, como as profissões de padeiro, pedreiro e costureira, entre outras.

Esclarece que “*a falta de qualificação em nosso País, por incrível que pareça, não resulta da insuficiência de recursos, pois, segundo reportagem do site R7 Notícias, o secretário municipal do Trabalho, Marcos Cintra, afirmou que, somente na cidade de São Paulo, neste ano os investimentos em capacitação profissional serão ampliados de R\$6 milhões para R\$20 milhões. A maior parte dos recursos virá do Ministério do Trabalho, por intermédio do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mas haverá também subsídio da Prefeitura*”.

Por fim, acredita que a inclusão da qualificação profissional entre os direitos do trabalhador permitirá que este direito seja reclamado tanto administrativamente, através de exigências por políticas públicas, como judicialmente.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta com 202 assinaturas válidas.

No que se refere à técnica legislativa, será necessária a inclusão da expressão “(NR)” ao final do dispositivo constitucional modificado. No entanto, a Comissão Especial a ser criada para apreciação da matéria será o foro adequado para esta alteração.

Isto posto, o voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 42, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vieira da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Décio Lima, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime

Martins, Laurez Moreira, Liliam Sá, Marcelo Aguiar, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Roberto Teixeira e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**